

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.320, DE 2009

Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALACHOCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.320, de 2009, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, dá nova redação ao § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo que “categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.”

Em sua justificação, o autor alega que sua *proposta, portanto, é alterar a redação do § 3º do art. 511 da CLT, a fim de deixar expresso que os empregados que exercem profissões liberais constituem categoria diferenciada em relação à categoria preponderante na empresa. Essa medida é necessária para dar maior segurança jurídica a esses trabalhadores, garantindo-lhes direitos que hoje são reiteradamente questionados no Judiciário.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o autor do projeto em ampliar o conceito de categoria diferenciada para incluir os profissionais liberais, que hoje estão alijados dessa classificação quando se tornam empregados em empresas que, quase sempre, desenvolvem atividade preponderante diferente da atividade exercida pelo profissional, a exemplo dos advogados, médicos e engenheiros. Dessa forma, a esses profissionais empregados não são concedidos os mesmos direitos dados aos seus colegas que exercem suas funções em estabelecimentos típicos. É o caso, por exemplo, das estabilidades provisórias.

Esse é o motivo pelo qual a Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em seu inciso II, determina que “o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exerce na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.”.

Em 2009, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST reconheceu o direito à estabilidade provisória de um engenheiro eleito dirigente sindical que prestava serviços em empresa de transporte ferroviário. O trabalhador exercia a função de engenheiro, diferente da atividade da empresa que era transporte ferroviário, no caso a Companhia Fluminense de Trens Urbanos (Flumitrens), quando foi eleito "Diretor da Região Sudeste da Federação dos Engenheiros". Ao ser dispensado sem justa causa, reclamou a reintegração na empresa porque possuía estabilidade sindical. A 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido, que foi reiterado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) e pela Quinta Turma do TST, que defendeu o entendimento daquele Tribunal de que a estabilidade sindical somente é devida aos dirigentes sindicais da atividade preponderante da empresa e das categorias profissionais diferenciadas nos termos dos artigos 511, 543 e 577 da CLT - que não inclui os engenheiros (profissionais liberais). Assim, visto que o cargo exercido pelo trabalhador era diferente da atividade principal da empresa, cujos demais trabalhadores pertenciam à categoria dos metroviários, ele não tinha direito à estabilidade provisória típica assegurada aos dirigentes sindicais. Na SDI-1, o engenheiro alegou que a jurisprudência do TST não fazia distinção entre o trabalhador ser

parte integrante ou não de profissão liberal para a concessão da estabilidade sindical (Súmula 369, antiga diretriz da orientação jurisprudencial 145 da SDI-1). Nesse sentido, a relatora dos embargos em recurso de revista, Ministra Maria de Assis Calsing, analisou a questão quanto à caracterização do enquadramento profissional da parte. Segundo ela, de fato, os engenheiros são profissionais liberais, e não integram a lista de profissionais arrolados nas categorias diferenciadas detentoras de estabilidade sindical. Todavia isso não é tão importante quanto à coerência e equidade que devem permear a jurisprudência. Para a Ministra, deixar de reconhecer a estabilidade do engenheiro dirigente, seria tratar de forma desigual hipóteses substancialmente semelhantes. Dessa forma, por unanimidade de votos, os ministros decidiram que a reintegração do engenheiro seria indevida, pois a estabilidade sindical resguarda o empregado da dispensa imotivada até um ano após o final do mandato e esse tempo já tinha passado. Todavia condenaram a empresa a pagar as diferenças salariais do período em que o empregado foi dispensado até o momento em que teria direito à estabilidade (E-RR 791.404/2001.9).

Porém essa é uma decisão monocrática que não alcança os demais trabalhadores que nessa situação deverão recorrer ao Judiciário, quando, certamente, receberão a prestação judicial extemporânea, como ocorreu no caso acima.

A nosso ver, portanto, esse problema somente será solucionado com a alteração proposta pelo projeto que modificará o conceito de categoria profissional diferenciada disposto no § 3º do art. 511 da CLT, que passará a contemplar os profissionais liberais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.320, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator